

GGT TRANSPORTES LTDA.

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL/PR
Ilustríssima Sra Pregoeira e/ou autoridade superior

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 182/2021

OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RURAL, COM VEÍCULOS DEVIDAMENTE REGULAMENTADOS E MOTORISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

GGT TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.550.249/0001-24, com sede na Rua Guadalajara, 697, Centro – Araucária/PR, já devidamente qualificada nos autos do PL objeto do PREGÃO Nº 98/2021 supra citado, vem respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, com fulcro no inciso XVIII do 4º da Lei nº 10.520/2020¹, apresentar

CONTRA-RAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PARANÁ SUL TRANSPORTES E LOGÍSTICA, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

¹Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada

vista imediata dos autos;

10.550.249/0001-24
GGT TRANSPORTES LTDA.
RUA GUADALAJARA, 697 - GARAGE
CENTRO - CEP 83702-110
ARAUCÁRIA-PR.

GGT Transportes Ltda.
ALEIXO GREBOS NETO
Sócio Adm.
F. (41) 3642-3220

1

GGT TRANSPORTES LTDA.

A sessão pública para do presente certame ocorreu no dia 21/09/2021, ocasião em que a ora requerente foi julgada vencedora da licitação por ter apresentado proposta com o menor valor global entre todos os licitantes.

Nessa sessão, irresignada com o resultado da licitação, mesmo sem razão, a requerida manifestou desejo de interpor recurso (inciso XVIII do 4º da Lei nº 10.520/2002), oportunidade em que a Ilustríssima Sra. Pregoeira, concedeu o prazo determinado em lei e no instrumento convocatório para sua eventual apresentação, fixando, no mesmo ato, o mesmo prazo para apresentação de contra razões, se fosse o caso.

Desse modo, tendo ocorrida a indigitada sessão pública no dia 21/09, o prazo para apresentação do Recurso findou em 24/09/2021 (uma sexta feira), de sorte que o prazo para apresentação das contra-razões teve seu início em 27/09/2021 (primeiro dia útil após interposição do recurso), findando, por consequência em 29/09/2021, daí porque perfeitamente tempestiva a presente peça processual.

2. BREVE RESTROSPECTIVA

O Município de Bocaiuva do Sul/PR., lançou licitação pública, objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2021, com a intenção de contratar empresa ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RURAL, COM VEÍCULOS DEVIDAMENTE REGULAMENTADOS E MOTORISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Encerrada a fase de lances restou vencedora a requerente por ter ofertado a melhor proposta ao ente público, no caso a de menor valor global dentre todos os demais licitantes de R\$ 335.790,00 (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e noventa reais).

Dessa decisão a empresa PARANÁ SUL TRANSPORTES E LOGÍSTICA, apresentou Recurso Administrativo, o qual resta integralmente refutado e impugnado neste ato.

10.550.249/0001-241
GGT TRANSPORTES LTDA.
RUA GUADALAJARA, 537 - GARAGE
CENTRO - CEP 83702-170
AJUÍZICA - PR.

GGT Transportes Ltda
ALEINO GREBOS NETO
Sócio Adm.
F. (41) 3642-3220

2

GGT TRANSPORTES LTDA.

3. DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

Em suas razões, a requerida pede a "inabilitação" da requerente, detentora da proposta julgada vencedora da licitação pelos seguintes motivos:

1. Oferta de lances intermediários inferior a R\$ 10,00 (dez reais) – (subitem 8.8. do edital);
2. O envio da proposta em desconformidade com o item 7 do edital;
3. O envio da proposta reajusta fora do prazo definido em edital (subitem 12.3.);
4. Apresentação de Declaração informando estar enquadrada na condição de ME (Micro Empresa) ao passo que na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná, consta como ser EPP (Empresa de Pequeno Porte) – (subitem 11.10 do edital) certidão de caráter duvidoso? Não consta objeto social?
5. O Atestado de Capacitação Técnica apresentado não faz referência ao objeto licitado (subitem 11.8. do edital);
6. Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial (subitem 11.7. do Edital).

Totalmente descabida tal pretensão, eis que eivada de formalidades inúteis que em nada contribuem para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e conseqüentemente para o interesse público, verdadeiro objetivo das licitações públicas.

Quanto à oferta de lances intermediários inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), há que se dizer que este fato prejuízo algum causou ao certame e que uma vez aceitos pela Ilustre pregoeira, possível vício restou plenamente sanado.

A propósito, fosse para pautar-se em rigorismo extremo, a própria requerida, no caso, também deveria ter sua proposta desclassificada, pois conforme registrado em ATA,

10.550.348/0001-24
GGT TRANSPORTES LTDA.
RUA GUADALAJARA, 697 - GARAGE
CENTRO - CEP 83702-110
ARAUCÁRIA-PR.

GGT Transportes Ltda.
ALEIXO GREBOS NETO
Sócio Adm.
F. (41) 3642-3220

3

GGT TRANSPORTES LTDA.

entre seus lances, ao menos um foi inferior a R\$ 10,00 (dez reais), no caso, com valor de R\$ 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos).

Desse modo não há razoabilidade no pedido formulado, devendo ser rejeitado.

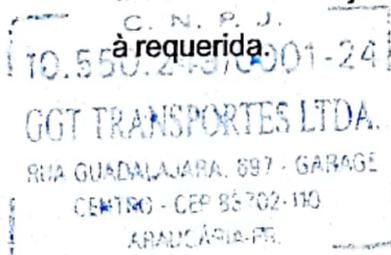
Quanto à apresentação da proposta, há que se dizer que esta ocorreu nos exatos termos exigidos no instrumento convocatório, vez que a exigência da sua apresentação preenchida com as informações de que trata o seu subitem 10.2. deveria ocorrer por ocasião da apresentação da proposta reajustada, no caso, pela proponente vencedora do certame, como de fato ocorreu, de sorte que razão alguma assiste à requerida também nesse quesito.

De igual modo há que dizer que os valores nela constantes são de exclusiva responsabilidade da requerente, responsabilizando-se esta pelo total cumprimento das obrigações necessárias visando a fiel execução do objeto da licitação.

Da mesma forma, quanto à pretensa apresentação da proposta reajustada "fora do horário", não assiste razão à requerida. Ora, o subitem 12.3. do edital é claro ao afirmar que sua apresentação deverá ocorrer em até 02h (duas horas) após encerrado o processo de disputa. Entretanto, esse processo, só se encerra quando o pregoeiro, no caso a autoridade condutora do certame, assim determina.

No presente caso, o encerramento da etapa relacionada à disputa, ocorreu precisamente às 14h44m39s, quando a pregoeira assim determinou: "A empresa GGT TRANSPORTES LTDA deve apresentar proposta atualizada, conforme edital, a ser inserida no edital."

Desse modo, por óbvio que o termo inicial do prazo definido em edital se deu precisamente às 14h44m39s, no caso, após necessária análise dos documentos de habilitação e registro de eventual interesse recursal, de sorte que tendo a requerente atendido à solicitação antes da 16h44m38s, como de fato ocorreu, razão alguma assiste



GGT Transportes Ltda
ALEIXO GREBOS NETO
Sócio Adm.
F. (41) 3642-3220

GGT TRANSPORTES LTDA.

Mais além, risível a intenção da requerida em querer ver inabilitada a requerente pela apresentação da Declaração de que trata o subitem 11.10 "a" do edital com informação de estar enquadrada na condição de ME (Micro Empresa) ao passo que na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná apresentada, consta como ser EPP (Empresa de Pequeno Porte).

Ora, totalmente irrelevante o erro constante na declaração apresentada (ME ao invés de EPP) eis que para os fins que se pretende (benefícios concedidos pela LC Nº 123/06), é indiferente estar enquadrada numa condição ou noutra.

Vale dizer, para usufruir dos direitos da aludida Lei Complementar basta estar enquadrada na condição de ME ou EPP, indiferentemente, nos exatos termos, aliás, do seu art. 1º, *caput*, se não vejamos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

(...)
(Grifamos)

Assim, igualmente às pretensões anteriores, também aqui, razão alguma assiste à requerida.

Ainda, no que se refere ao Atestado de Capacitação Técnica apresentado pela requerente, necessário aduzir que o mesmo atende perfeitamente às exigências legais e editalícias, vez se tratar de serviços similares.

Embora não se trate de serviços idênticos ao objeto da licitação, trata-se da demonstração da execução de serviço compatível e pertinente ao mesmo, nos exatos termos da alínea "a" do subitem 11.8. do edital mencionado e do art. 30 da lei de



GGT Transportes Ltda.
ALEIXO GREBOS NETO
Sócio Adm.
F. (41) 3642-3220

GGT TRANSPORTES LTDA.

Licitações nº 8.666/93, aplicável por analogia e de forma subsidiária ao presente caso por força do art. 9º da Lei dos Pregões nº 10.520/2020, *in verbis*:

Lei 10.520/2020

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(Grifamos)

Sobre o tema, assim nos ensina o Professor Marçal Justen Filho²:

"(...) Não há cabimento em impor que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.

Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto."

(Grifamos)

Jurisprudência do TCU nesse sentido:

"No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame" (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

(Grifamos)

Por fim, no que se refere à não apresentação dos termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial (subitem 11.7. do Edital), por parte da requerente, melhor sorte não assiste à requerida.

² JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14

ced. Dialética. 2010. p.441.

10.550.249/0001-24
GGT TRANSPORTES LTDA.
RUA GUADALAJARA, 697 - GARAGE
CENTRO - CEP 83702-110
ARAUCÁRIA-PR.

GGT Transportes Ltda.
ALEIXO GREBOS NETO
Sócio Adm/
F. (41) 3642-3220

6

GGT TRANSPORTES LTDA.

Primeiramente necessário consignar que o regramento em debate “apresentação do balanço patrimonial, nos termos da lei, acompanhado dos termos de abertura e encerramento”, não tem previsão expressa em na Lei de Licitações, já que em seu art. 31, § 1º, assim assevera:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

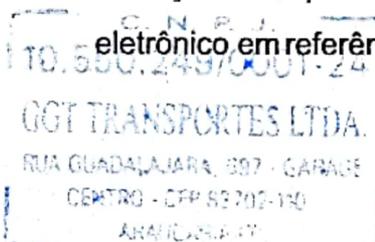
Note-se que em nenhum momento a lei fala na apresentação dos termos de abertura e encerramento e sim, na forma da lei.

Desse modo, historicamente, é verdade, referidos termos de abertura e encerramento eram apresentados juntamente com o indigitado Balanço Patrimonial. Agora, na “era digital”, tais formalidades passam a ser dispensáveis, já que inúteis. Nesse sentido, insta consignar, que a própria Lei de Licitações nº 8.666/93 (promulgada, portanto, a quase 30 (TRINTA) anos, portanto, ultrapassada), encontra-se em vias de revogação pela Lei nº 14.133/2021.

Melhor dizendo, a então exigência da apresentação dos indigitados termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, eram considerados necessários, quando da época em que os mesmos ocorriam exclusivamente da forma física.

Agora, com a apresentação do balanço patrimonial por meio digital pelo sistema SPED – Sistema Público de Escrituração Digital – (como aliás se deu pela requerente), por óbvio que não encontra a mínima razoabilidade para a sua apresentação, vez que os dados constantes no documento apresentado são suficientes para aferir a boa condição da requerente e são de fácil verificação com o simples acesso ao portal

eletrônico em referência.



GGT Transportes Ltda
ALEINO GREBOS NETO
Sócio Adm.
F. (41) 3642-3220

GGT TRANSPORTES LTDA.

Em complemento, necessário aduzir que **as exigências legais relativas à habilitação econômico-financeira, tem o condão de habilitar somente licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.** O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentarem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Assim, irrelevante e desnecessária, portanto, para se aferir a boa condição da proponente a apresentação do termo de abertura e de encerramento extraídos do livro diário.

Repise-se que a finalidade da análise econômico-financeira dos licitantes é a de verificar se estas reúnem as condições mínimas necessárias para prestação dos serviços, objeto da licitação, o que, convenhamos foi peremptoriamente demonstrado pela recorrente.

O professor e jurista Marçal Justem Filho³ corrobora esse entendimento:

A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. Logo, não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos contábeis mirabolantes, tal como se ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade. Assim, chega-

³ JUSTEM FILHO, Marçal. **Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)**. 4.ed. São Paulo: Dialética. 2005. p 342.

0550.249/0001-24
GGT TRANSPORTES LTDA.
RUA GUADALAJARA, 697 - GARAGE
CENTRO - CEP 83702-110
ARACATIARA-PR.

GGT Transportes Ltda
ALEIXO GREBOS NETO
Sócio Adm.
F. (41) 3642-3220

GGT TRANSPORTES LTDA.

se ao ponto de exigir a apresentação de Livros Comerciais no seu original, sob o fundamento de que a "forma legal para a contabilidade" envolve a escrituração deles. Ora, qual a utilidade para a Administração em verificar os livros, se o que a ela interessa é o conteúdo do balanço e outras demonstrações contábeis? (grifamos)

Destarte, tendo a pregoeira corretamente analisado os documentos de habilitação e proposta apresentados pela recorrente e com embasamento no próprio ato convocatório (subitem 11.13), sanado eventual erro ou falha que de modo algum alteraram a substância da proposta ou a validade jurídica dos documentos habilitatórios, o recurso manejado pela requerida deverá ser improvido.

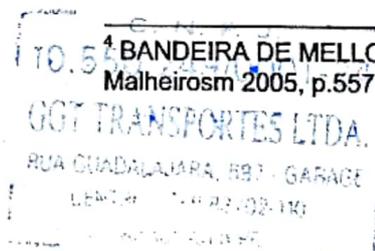
Ademais, houvesse a necessidade de se complementar as informações apresentadas pela requerente, poderia a ilustre pregoeira, caso assim entendesse, promover diligência (subitem 24.11 do edital e § 3º do art. 43 da lei nº 8.666/93) afim de complementá-los.

Por derradeiro, insta consignar que exigências desnecessárias vêm sistematicamente sendo reprovadas pela melhor doutrina e jurisprudência de nossos tribunais.

Nesse sentido é o ensinamento do Professor e Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:⁴

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objeto de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 19ªed, Malheirosm 2005, p.557



GGT Transportes Ltda
ALEIXO GREBOS NETO
Sócio Adm.
F. (41) 3642-3220

GGT TRANSPORTES LTDA.

convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa execução da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”.

No mesmo sentido encontra-se assentada jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em caso análogo:

Trata-se de representação versando sobre supostas irregularidades em tomada de preços visando à contratação de empresa para a realização de “serviços de reestruturação cadastral e implantação de geotecnologias”. A representante insurge-se contra a exigência de certificação e autorização do fabricante para a prestação de serviços na linha de produtos de geotecnologias. Alega que impugnou o edital, mas teve seu pedido indeferido ao argumento de que “o artigo 30 da Lei 8.666/93 e o princípio da prevalência do interesse público possibilitam tal exigência”, dada a complexidade do objeto. Em análise, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público aventaram possível restrição à competitividade do certame em razão da exigência, visto que apenas uma das três empresas que retiraram o edital participou do certame. Nesse sentido, concluíram que a Administração “extrapolou indevidamente as exigências de habilitação previstas nos artigos 27 e 30 da Lei 8.666/93, de maneira a restringir o universo de possíveis interessados na execução do objeto licitado”. **O Relator**, por sua vez, corroborando com os argumentos trazidos pela Diretoria de Contas e pelo Ministério Público, **assentou que a exigência não tem amparo legal, pois extrapola o rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93.** Assim, expediu recomendação à Administração no sentido de que **“nos próximos editais de licitação não imponha exigências de comprovação de habilitação técnica não previstas na Lei nº 8.666/93,** em especial a quanto à comprovação de certificação e autorização do fabricante”, o que foi acatado pelo Tribunal. (TCE/PR, Acórdão nº 7.571/2014 – Tribunal Pleno)

Desse modo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em especial no caso em apreço deve ser mitigado, vez que o formalismo aplicado de modo exacerbado não se mostra minimamente razoável.

Nesse ponto, o TCU – Tribunal de Contas da União – tem firmado jurisprudência no sentido da aplicação do formalismo moderado nas licitações públicas, de sorte que eventuais erros formais passíveis de correção, não podem ser motivo suficiente para

0350.249/0001-241
GGT TRANSPORTES LTDA.
RUA GUADALAJARA, 697 - GARAGE
CENTRO - CEP 63702-110
ARAUCÁRIA-PR

GGT Transportes Ltda
LEFINO GREBOS NETO
Sócio Adm.
F. (41) 3642-3220

10

GGT TRANSPORTES LTDA.

a desclassificação da proposta apresentada, quanto mais quando se trata da proposta mais vantajosa para a Administração, se não vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário) (Grifamos)

Entre nós, o posicionamento dos nossos Tribunais acerca da necessidade da aplicação do formalismo moderado nas licitações públicas não é diferente, seja pelo órgão de controle (TCE-PR), seja no âmbito do judiciário, nos seguintes termos:

Número do Ato: 1816/2018-Tribunal Pleno
Processo: 60933/18
Colegiado: Tribunal Pleno
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessados: DANIEL DOMINGOS PEREIRA e MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Relator: TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Data de Publicação: 16/07/2018
Data da Sessão: 05/07/2018
Veículo de Publicação: DETC
Número da Publicação: 1865/2018
Data de Trânsito em Julgado: 08/08/2018



GGT Transportes Ltda
ALEIXO GREBOS NETO
Sócio Adm.
F. (41) 3642-3220

GGT TRANSPORTES LTDA.

Ementa

EMENTA. Pedido de Rescisão. Documentos que não podem ser considerados novos?. Decisão rescindenda claramente equivocada. Conhecimento em observância aos princípios da verdade real, do formalismo moderado e da razoabilidade. Provimento parcial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA GUETTER LTDA contra ato do PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/Paraná, indeferiu pedido liminar que objetivava a suspensão de ato administrativo de adjudicação e contratação com a licitante P1 ENGENHARIA EIRELI do objeto licitado na concorrência pública regida pelo Edital nº 10/20 do SESC/Paraná. **Assevera o agravante que a concorrente P1 ENGENHARIA EIRELI não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse as exigências do Edital, devendo ser inabilitada do certame. Alega que o instrumento convocatório previu expressamente como requisito a apresentação de atestado devidamente registrado e chancelado no CREA e/ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU, que comprovasse a execução de cabeamento estruturado com 288 pontos certificados em uma única edificação.**

(...)

Quanto à relevância do fundamento, passo a tecer as considerações a seguir acerca das ilegalidades indicadas na petição inicial quanto à habilitação da concorrente P1 Engenharia Eireli. Sobre o tema, a impetrante **alega que a concorrente não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse a execução de cabeamento estruturado com, no mínimo, 288 pontos de rede certificados em uma única edificação, como exigiam os itens 7.1.4.5, 7.1.4.8 e 7.1.4.10.5 do Edital.** A respeito, observo que o atestado de capacidade técnica emitido pelo SENAI (Ev. 2 - OUT3) descreve a execução de 258 pontos de "tomada fêmea (Jack) RJ-45, Cat. 06, tipo keystone" em p. 10 (item 13.07.07) e mais 35 pontos da mesma tomada em p. 25 (item 13.07.07), totalizando 293 pontos de rede.

(...)

Ademais, em primeira análise, não se infere qualquer irregularidade a inquirir a validade do processo licitatório e a habilitação da licitante, sendo descabido adotar um formalismo excessivo em relação à ausência de autenticação das cópias de documentos apresentados, a ponto de deixar de ser atendido o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa. Em que pese o princípio de vinculação ao instrumento convocatório seja de suma importância às licitações, este deve ser sopesado junto aos demais princípios que norteiam as contratações públicas, inclusive aquele que diz com os objetivos fundamentais do procedimento licitatório, que é a procura da proposta mais vantajosa ao interesse público. **Allás, os requisitos impostos pelo edital servem, justamente, para que se alcance o interesse público de forma plena, de maneira que a própria interpretação das normas editalícias deve ter isto em conta. Logo, não me parece razoável, em casos como o presente, que a leitura do edital ocorra unicamente sob a ótica do princípio da**

C. N. P. J.
10.550.249/0001-24
GGT TRANSPORTES LTDA.
RUA GUADALAJARA, 697 - GARAGE
CENTRO - CEP 83702-110
AUAUCÁRIA-PR.

GGT Transportes Ltda
ALEIXO GREBOS NETO
Sócio Adm.
F. (41) 3642-3220

12

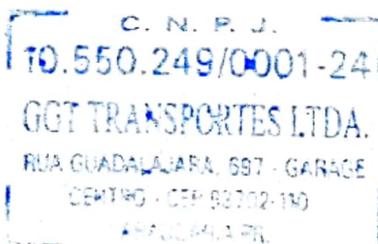
GGT TRANSPORTES LTDA.

vinculação ao instrumento convocatório, muito menos que a interpretação da lei interna do certame seja feita a modo mecânico, pois isso pode redundar em um formalismo exacerbado e até mesmo acarretar sacrifício do princípio da proposta mais vantajosa. Em razão de hipóteses assim, surgiu o princípio do formalismo moderado, que vem sendo adotado pela Corte de Contas, vejamos: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

(...)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA. CERTIDÃO. VALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES E AO INTERESSE PÚBLICO. 1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 2. O regramento contido em resolução normativa deve ser interpretada conforme a legislação que lhe é hierarquicamente superior, é dizer, não se pode permitir que uma resolução, sobretudo porque anterior à Constituição Federal de 1988, possa legitimar que o formalismo excessivo prevaleça em hipóteses nas quais inexistente ofensa direta aos princípios específicos da licitação, assim como ao interesse público, sendo de rigor a análise da lisura no que tange à finalidade do ato, o que na hipótese dos autos restou observada. (TRF4, AC 5007328-22.2016.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/05/2018) REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; . O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado. (TRF4 5026749-10.2016.4.04.7000, QUARTA



GGT Transportes Ltda
ALEIXO GREBOS NETO
Sócio Adm.
F. (41) 3642-3220

GGT TRANSPORTES LTDA.

TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 02/12/2016) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL. 1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC). 2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar. 3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação. (TRF4, AG 5022224-04.2014.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/10/2014) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que houve no certame, foi apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora, com a abdicação de itens da planilha de formação de preço, cotado indevidamente, caracterizando, portanto, mero erro formal, adequação essa que representou uma economia no valor global do Contrato, para a Administração Pública.

(...)

3. A administração está vinculada aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo das propostas. No caso dos autos, em concreto, a observância estrita ao princípio da vinculação ao edital - sem a possibilidade de correção pontual e justificada -, produziria a inobservância do princípio da vantajosidade para a administração. Assim, presente a mens lege e o princípio da proporcionalidade, é possível determinar-se a correção da planilha apresentada na proposta da parte apelada, sem ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, e da vantajosidade para a administração pública. 4. Os honorários devem ser mantidos, posto que foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º. Além disso, o montante final apresentado pela proposta da parte autora alcança a importância de R\$ 6.260.000,01, não podendo ser considerado exorbitante o valor dos honorários de R\$ 5.000,00 para cada um dos réus. 5. Apelações improvidas. (TRF4, APELREEX 5066909-44.2011.4.04.7100, TERCEIRA

C. N. P. J.
10.550.249/0001-24
GGT TRANSPORTES LTDA.
RUA GUADALAJARA, 597 - GARAGE
CENTRO - CEP 83702-110
ARAUCÁRIA-PR.

GGT Transportes Ltda
ALEIXO GREBOS NETO
Sócio Adm.
F. (41) 3642-3220

14

GGT TRANSPORTES LTDA.

TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 08/11/2012) Sendo assim, diante das circunstâncias apresentadas até o momento, não se justifica a suspensão do procedimento licitatório. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Após, ao MPF.

(TRF-4 - AG: 50345508320204040000 5034550-83.2020.4.04.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA TURMA)

Por fim e sobre o tema, assim nos ensina o eminente jurista Marçal Justen Filho⁵:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da república. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."

(...)

A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.

(...)

"A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa comporta um enfoque sob o prisma do custo-benefício."

(Grifamos)

Tudo, aliás, está em perfeita consonância com a carta magna, que em seu artigo 37, inciso XXI, determina que para fins de habilitação e proposta somente serão permitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

C. N. P. J.
10.550.249/0001-24
GGT TRANSPORTES LTDA.
RUA GUADALAJARA, 697 - GARAGE
CENTRO - CEP 83702-110
ARAUCÁRIA-PR.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 11ª ed. São Paulo. DIALÉTICA. 2005. P 65 e ss.

GGT TRANSPORTES LTDA.

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(Grifamos)

4. DO PEDIDO

Ex positis, requer seja julgado o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **PARANÁ SUL TRANSPORTE E LOGÍSTICA**, totalmente improcedente, vez que apegado a meros formalismos, mantendo assim o resultado da licitação conforme consignado em ATA, tudo em conformidade com o regramento editalício, com a legislação que trata da matéria, jurisprudência e a melhor doutrina supra mencionadas, em especial em obediência aos princípios da economicidade, vantajosidade, razoabilidade, proporcionalidade e da aplicação do formalismo moderado, em estrita observância do interesse público, conforme determina o ordenamento jurídico-administrativo.

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

Bocaiuva do Sul, 28 de Setembro de 2021.

GGT TRANSPORTES LTDA
ALEIXO GREBOS NETO
Representante Legal.

GGT Transportes Ltda
ALEIXO GREBOS NETO
Sócio Adm.
F. (41) 3642-3220

